



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria do Desenvolvimento Econômico

UNIDADE: Universidade de São Paulo – USP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a números de SICs. Informações pessoais. Hipóteses de sigilo legal. Impossibilidade de acesso aos casos em que não se revela possível o cumprimento de condicionantes legais ou ocultação das partes sigilosas. Pareceres da Procuradoria Geral do Estado. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 183/2019

1. Tratam os presentes expedientes de pedidos formulados à Universidade de São Paulo – USP, número SIC em epígrafe, para acesso aos números de protocolos de pedidos de acesso à informação feitos à USP.
2. Em resposta, o ente enviou a base de dados estatística dos pedidos. Em recurso, informou-se que o número de protocolo dá acesso a informações pessoais dos requerentes, além de que o relatório enviado foi extraído do sistema no formato disponibilizado. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, vale dizer que é cediço que os pedidos de acesso à informação possuem diversas informações pessoais sensíveis, além de outras hipóteses de sigilo legal.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.

5. No caso das informações pessoais sensíveis – relativas à honra, imagem, intimidade e vida privada –, existe previsão que regulamenta seu acesso excepcional, mesmo sem o consentimento pessoal, por meio do artigo 31, §3º, da LAI, para fins estatísticos e de pesquisas científicas de interesse público ou geral¹, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, justificativa adequada e comprovação de identidade.
6. Ainda que fosse possível o acesso do solicitante por este meio, perduram as restrições decorrentes de sigilo legal, nos termos do artigo 22 da Lei, à qual não é admitida a excepcionalidade. Neste caso, a disponibilização do conteúdo dos pedidos a que os números dos protocolos dão acesso demandaria tarjamento ou ocultação das partes sigilosas, conforme preconizado em lei.
7. Contudo, em entendimento da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, por meio do Parecer nº 497/2018, ponderou-se que podem ser considerados atendidos pedidos de acesso cujo cumprimento de condições impostas legalmente se revele impossível ou desproporcional – a exemplo dos trabalhos de tarjamentos para fornecimento dos pedidos com ocultação das partes que possuem restrição legal de acesso.
8. Aponta-se ainda que, tendo acesso ao número do pedido, por conta do mecanismo de funcionamento do Sistema SIC.SP, poder-se-ia inclusive recorrer dos pedidos formulados por outros cidadãos, motivo pelo qual a OGE realiza o tarjamento do número de protocolo na divulgação de suas decisões em transparência ativa.
9. Deste modo, já tendo a USP enviado todos os dados relativos aos pedidos que não comportam restrição de acesso, considerando-se a impossibilidade de fornecimento dos números dos protocolos SIC, cujo teor contém expressas hipóteses de sigilo legal e informações pessoais sensíveis, e ante o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, 22 e 31, §3º, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.

¹ Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de junho de 2019.


VERA WOLFF BAVA

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Maria Márcia Formoso Delsin
Assessora da Presidência
Corregedora Geral da Administração

MKL

